



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	38
ATAS	39
ACÓRDÃOS	39
SEGUNDA CÂMARA	39
PAUTAS	39
ATAS	39
ACÓRDÃOS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	52
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	57
DESPACHOS	57
PORTARIAS	58
ADMINISTRATIVO	58
DESPACHOS.....	64
EDITAIS	64

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 22ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE JULHO DE 2019.

1- Processo TCE - AM nº 1620/2016.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Estágio Probatório

4- Interessado: Hugo Tavares Araujo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 2

5- Advogado: Não Possui

6- Comissão de Avaliação de Desempenho: Relatório final de avaliação de desempenho por término de estágio probatório

7- Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor- Geral.

8- DECISÃO Nº 133/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho, no sentido de:

8.1. Aprovar o servidor Hugo Tavares Araujo, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – Auditoria Governamental e ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório objeto do presente feito e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009;

8.2. Determinar que sejam consignados nos assentamentos funcionais do servidor Hugo Tavares Araújo o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado;

8.3. Dar ciência ao interessado, Hugo Tavares Araujo acerca desta decisão.

9- Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 16 de Julho de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JÚLIO BERNADO CABRAL

PROCESSO TCE-AM Nº 14.054/2017 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Karla Maia Barros-OAB/AM 6.757, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-14.193.

ACÓRDÃO Nº 535/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, em face da **DECISÃO Nº 4/2019-TCE-Tribunal Pleno**, por preencher os requisitos do art.63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art.148, §1º da Resolução n.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 3

04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, em face da **DECISÃO Nº 4/2019-TCE–Tribunal Pleno**, por não ter sido verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.959/2009 (Apenso: Processo nº 5.325/2008) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, exercício de 2008. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 533/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINFRA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Gestor e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2008 a 17/03/2008 e do Sr. Orlando Augusto V. de M. Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas, no período de 18/03/2008 a 31/12/2008, na forma do Art.22, II, “C/C O Art.24 § Único da Lei nº 2.423/1996; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Gestor e Ordenador de Despesas da SEINFRA, no período de 01/01/2008 A 17/03/2008 e do Sr. Orlando Augusto V. de M. Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas da SEINF, no período de 18/03/2008 a 31/12/2008, nos termos do art.24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.189, II da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM; **10.3. Determinar** a origem que obedeça com rigidez o que determina os princípios assentados Na Lei Complementar nº 06/1991–TCE/AM e o que prevê a Lei Completar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, sob pena de considerar reincidente em Prestação de Contas Futuras.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.408/2014 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representado a Câmara Municipal de Manaus-CMM. Advogado: Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto-OAB/AM 9.500-Procurador Geral da CMM.

DECISÃO Nº 310/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação nº 039/2014-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por considerar que os gastos realizados pela Câmara Municipal de Manaus–CMM, via Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar–CEAP, estão de acordo com a Lei que disciplina a matéria; **9.3. Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas (Representante) e à Câmara Municipal de Manaus (Representado); **9.4.** Após o cumprimento do item acima citado, **arquivar** o presente processo nos termos do art.162, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.040/2015 – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Juruá. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935, Tábatta Lorena Coelho Guimarães-OAB/AM 7.789, Isabella Jacob Nogueira-OAB/AM 8.800,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 4

Tayanna Bahia Costa-OAB/AM 7.656, Taíse dos Santos Justiniano-OAB/AM 9.032 e Caroline Mota Vieira-OAB/AM 10.505.

DECISÃO Nº 311/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX, em decorrência de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 02/03) -, em face da Prefeitura Municipal de Juruá - sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito do Município de Juruá, à época -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX, em decorrência de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 02/03), em face da Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito do Município de Juruá, à época, em razão de não ter sido verificada ilegalidade no pagamento das bolsas estudantis concedidas pela Prefeitura Municipal de Juruá no exercício de 2014; **9.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.713/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Marlete Nunes Brandão (Ordenador de Despesa). Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

ACÓRDÃO Nº 537/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Exercício de 2014, sob responsabilidade da Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama à época, nos termos do art.1º, II e art.22, III, “b” e “c” da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, II, da Resolução nº 04/2002–RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama no exercício de 2014, no valor total de R\$ 23.413,60 (vinte e três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos moldes descritos abaixo: **10.2.1.** no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada semestre de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal–RGF, ou seja, 1º e 2º semestres de 2014, totalizando o valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, c, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme análise do item 1.1 do voto; **10.2.2.** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, devido às graves restrições não sanadas dos itens 1.2, 1.4, 2.1, 2.2, 2.5, 2.8, 2.15 e 3.3 do voto. **10.2.3.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.2.4. AUTORIZAR**





a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3. Considerar em Alcance** a Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama no exercício de 2014, no valor total de R\$ 40.101,48 (quarenta mil, cento e um reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos moldes descritos abaixo: **10.3.1.** No valor de R\$ 2.705,30 (dois mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação do uso de materiais de construção adquiridos, conforme análise do item 2.4 do voto; **10.3.2.** No valor de R\$ 3.055,30 (três mil e cinquenta e cinco reais, e trinta centavos) em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação do uso de materiais elétricos e hidráulicos, conforme análise do item 2.7 do voto; **10.3.3.** no valor de R\$14.067,00 (quatorze mil e sessenta e sete reais), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da entrada e saída dos materiais e da efetiva prestação do serviço elencado no item 2.9 do voto; **10.3.4.** no valor de R\$7.118,68 (sete mil, cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da necessidade e dos beneficiados com os gêneros alimentícios identificados no item 2.12 do voto; **10.3.5.** no valor de R\$ 2.055,20 (dois mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da entrada e saída de materiais de consumo, conforme análise do item 2.13; **10.3.6.** no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da necessidade e da efetiva prestação do serviço, conforme análise do item 2.14; **10.3.7.** FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Câmara Municipal de Canutama, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art.169, I, e art.174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. **10.4. Determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Canutama o cumprimento disposto na análise das restrições dos itens 1.3, 2.6 e 2.11 do voto; **10.5. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Canutama o cumprimento do disposto na análise das restrições constantes nos itens 3.1 e 3.2 do voto; **10.6. Comunicar** o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria Geral do Município acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.382/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Advogados: Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5.933 e Rodrigo Mendes Lasmar-OAB/AM 12.480.

DECISÃO Nº 312/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época -, em razão da manutenção das impropriedades elencadas nos itens 01, 02, 04, 05 e 06 do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa**





ao Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época -, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal apontados nos itens 01, 02, 04, 05 e 06 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do Relatório/Voto e do decumsum a ser exarado pelo Tribunal Pleno e encaminhe-as à DICAMI para que proceda à juntada da referida documentação aos autos do Processo n.º 11.278/2018-referente à Prestação de Contas do Município de Novo Aripuanã - exercício 2017, com o objetivo de que a questão relativa à efetiva prestação dos serviços objeto do Pregão Presencial n.º 08/2017-que resultou no Contrato n.º 010/2017-e necessidade de aplicação da glosa sugerida pelo Parquet sejam verificados naqueles autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.349/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro (Ordenador de Despesa). Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 538/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, à época, referente ao exercício de 2016, nos termos do art.22, inciso III, "b" c/c o art.25, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2.** Considerar revel a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, à época, com base no art.88, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, à época, no valor de R\$ 13.654,39, (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art.308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelos questionamentos do Parecer nº 412/2018 (fls. 186/187), contidos no Relatório/Voto e não combatidos pela responsável, sendo esta revel nos presentes autos. **10.3.1.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável proceda com o recolhimento da multa a ela imputado à esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3.2.** AUTORIZAR a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.738/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. David Nunes Bemerguy.





DECISÃO Nº 313/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. David Nunes Bemerguy - Prefeito do Município de Benjamin Constant -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. David Nunes Bemerguy-Prefeito do Município de Benjamin Constant -, em razão de ter restado caracterizada a revelia do gestor ante a Notificação n.º 328/2018 (art.88 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM), e em razão da necessidade de verificação pormenorizada da questão nos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Benjamin Constant-exercício 2017; **9.3. Determinar** à SEPLENO que envie os autos à DICAMI para que o referido Órgão Técnico proceda ao apensamento deste Processo àquele referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Benjamin Constant-exercício 2017- (Processo n.º 11.331/2018), a fim de que o objeto da presente Representação - cumprimento das disposições da Resolução n.º 08/2016-TCE/AM-seja averiguado, de forma pormenorizada nos autos da Prestação de Contas mencionada.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.310/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adonias Carvalho Santana (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 540/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Adonias Carvalho Santana, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2016, nos termos do art.22, inciso II c/c o art.24, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Adonias Carvalho Santana no valor de R\$ 5.120,40 (Cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), pelo atraso no envio dos balancetes mensais de Janeiro, Fevereiro e Março, sendo o valor de R\$1.706,80 por mês de competência, restrição elencada no Relatório/Voto e no Relatório Conclusivo nº 19/2018-CI/DICAMI (fls.1190/1240) com base no art.308, I "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **10.2.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **10.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adonias Carvalho Santana no valor de R\$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo não atendimento ao item 9.4 "a" do Acórdão nº 933/2016-TCE-Tribunal Pleno, restrição elencada neste Relatório/Voto e no Parecer nº 2824/2019-MP-RMAM (fls. 1255/1258) com base no art. 308, II "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **10.3.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **10.3.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III,





alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.724/2017 - Embargos de Declaração em Denúncia oriunda da Ouvidoria-TCE/AM, tendo como embargante o Sr. Abraão Magalhães Lasmar. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM 11.712, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Karla Maia Barros-OAB/AM 6.757 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 541/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus advogados, em face da Decisão n. 181/2019-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos do art.63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art.148, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus advogados, em face da Decisão n. 181/2019-TCE-Tribunal Pleno, por não ter sido verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.821/2018 – Representação formulada pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representado o Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito de Benjamin Constant.

DECISÃO Nº 314/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art.225 da CF e da Lei Federal n.º 12.305/2010 e da Lei Estadual n.º 4.457/2017; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal n.º 12.305/2010 e da Lei Estadual n.º 4.457/2017. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa do Sr. David





Nunes Bermerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, assim como ao Secretário de Estado da SEMA e ao Diretor do IPAAM, com cópia do decisório, Relatório/Voto, Parecer do MPC e manifestação da DEAMB, para que tomem ciência do julgado e querendo apresentem o devido recurso; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, com fulcro no art.71, IX da CF, que no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao TCE/AM as providências adotadas para o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: a) a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; b) concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Benjamin Constant com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; c) o início, minimamente, aos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; d) ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos; e) o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; f) ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; g) agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017. **9.6. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente -SEMA, com fulcro no art. 71, IX da CF, que no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: a) à programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Benjamin Constant para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; b) ao cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; c) ao plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Benjamin Constant; d) ao programa de apoio à Prefeitura de Benjamin Constant para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.7. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental-IPAAM, com fulcro no art.71, IX da CF, que no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: a) as ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Benjamin Constant, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Benjamin Constant, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; b) as ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Benjamin Constant e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.8. Determinar** à SECEX e ao MPC que monitorem as providências de cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolatividade daí decorrente.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.278/2018 – Representação formulada pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos, tendo como representado a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. Advogado: Rayka Bárbara Moreira-OAB/MG 178.789, Janir Adir Moreira-OAB/MG 45.995, Eduardo Halley dos Santos-OAB/MG 45.560, Alessandra





Camargos Moreira-OAB/MG 84.338, Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela-OAB/MG 88.315, Camila Caroline Oliveira de Sá-OAB/MG 159.204, Valesca Camargos Silva-OAB/MG-117.351 e Amanda Moreira Barros-OAB/AM 13.113.

DECISÃO Nº 315/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda (fls. 02/05), em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, sob a responsabilidade do Sr. Davi Almeida-Presidente da ALE/AM, à época-, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda (fls. 02/05), em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, sob a responsabilidade do Sr. Davi Almeida-Presidente da ALE/AM, à época, com o escopo de fazer recomendação à ALE/AM; **9.3. Recomendar** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM que, nos próximos processos licitatórios que venha a realizar, envide esforços para atender a legislação pertinente à matéria, sobretudo as Leis n.º 8.666/93 e 10520/06; **9.4. Dar ciência** à Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. acerca do decisor a ser exarado pelo Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.188/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant-FMPS, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 542/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant-FMPS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo, Diretora Presidente à época, com fulcro no art.1º, inciso II, e art.22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o art.5º, inciso II e art.188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.2. Dar quitação** à Sra. Suzana Farias de Araújo, Diretora Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant-FMPS, no exercício de 2017, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant-FMPS que: **10.3.1.** Tome as providências necessárias para que sejam encaminhados, no prazo estabelecido pela legislação específica, as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais do RPPS e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses à Secretaria de Previdência, conforme esclarecido no item 2 do voto; **10.3.2.** Envide esforços para a completa regularização das pendências quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao BCPREV, exercício 2017, referente à contribuição do ente federativo (município de Benjamin Constant), no valor de R\$ 185.907,68 (cento e oitenta e cinco mil e novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), e quanto às contribuições previdenciárias devidas ao BCPREV, exercício 2017, referente ao pagamento do auxílio doença, no valor de R\$ 17.340,54 (dezessete mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme esclarecido nos itens 3 e 4 do voto; **10.3.3.** Tome as providências necessárias para que o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial-DRAA seja encaminhado no prazo estabelecido pela legislação específica à Secretaria de Previdência, e faça a reavaliação





atuaria em cada exercício financeiro, conforme disposto nos itens 5 e 6 do voto; **10.3.4.** Proceda ao seu dever de levantamento dos valores recebidos indevidamente, identificação do responsável e execução da cobrança administrativa ou judicialmente do recebimento pós óbito do benefício previdenciário da ex-segurada falecida, Sra. Terezinha de Souza Cobos, de acordo com o esclarecido no item 7 do voto. **10.4. Determinar à SEPLENO que:** **10.4.1.** Extraia cópia do voto e deste Acórdão e encaminhe a SECEX para que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção, designada para auditoria in loco no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant, a averiguação acerca do cumprimento das determinações registradas acima, nos subitens 3.1 à 3.4; **10.4.2.** Adote as providências do art.162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO TCE-AM Nº 10.178/2013 (Apensos: Processos nºs. 10.028/2013, 11.375/2014, 11.024/2013, 10.023/2013 e 10.296/2013) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do município de Maués, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (Prefeito Municipal). Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - Defensor Público.

PARECER PRÉVIO Nº 25/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, referente ao exercício 2012, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art.3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

ACÓRDÃO Nº 25/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, relativa ao exercício de 2012, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, "a", "2" e art.188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RREO dos seis bimestres de 2012, nos termos do art.165, §3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art.308, I, "b", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o cofre estadual através de DAR





avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 6.376.282,61 (seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), que devem ser recolhidos na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Maués, em função das glosas especificadas na Informação nº 756/2018-DICAMI, às fls. 3185/3191, nos termos do art.304, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 11.196.857,16 (onze milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), que devem ser recolhidos na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Maués, face às restrições do Relatório Conclusivo nº 244/2018-DICOP, às fls. 3110/3184, nos termos do art.304, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento dos valores acima imputados, nos moldes do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués: **10.8.1.** Que observe as exigências do art.4º, da Resolução TCE nº 10/2012 c/c o §1º, do art.15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal; **10.8.2.** Que cumpra os ditames da LC nº 131/2009 e Lei nº 12527/2011 e providenciem a atualização dos instrumentos de transparência de gestão fiscal e a divulgação dos mesmos na internet ou no Portal da Transparência; **10.8.3.** Que observe com rigor as normas quanto à documentação relativa à prestação de contas dos recursos do FUNDEB a ser enviada a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução nº 11/12-TCE/AM c/c art.27, da Lei 11.494/07; **10.8.4.** Que obedeça a legislação referente a elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/AM e à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (art.1º c/c art.2º c/c art.3º da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o art.1º c/c art.2º c/c art.3º da Resolução Nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 13

PROCESSO TCE-AM Nº 11.024/2013 (Apenso: Processos nºs. 10.178/2013, 10.028/2013, 11.375/2014, 10.023/2013 e 10.296/2013) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Maués.

DECISÃO Nº 316/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo (nº 11024/2013), uma vez que o objeto já está sendo analisado nos autos do processo nº 10178/2013, em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.028/2013 (Apenso: Processos nºs. 10.178/2013, 11.375/2014, 11.024/2013, 10.023/2013 e 10.296/2013) – Denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de Maués e Raimundo Carlos Góes Pinheiro, tendo como denunciado a Instituição Comunitária Financeira Banco do Povo. Advogado: Anacleto Garcia Araújo da Silva-OAB/AM 3.116.

DECISÃO Nº 308/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo (nº 10028/2013), uma vez que o objeto já está sendo analisado nos autos do processo nº 10178/2013, em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.230/2014 (Apenso: Processos nºs. 10.556/2013, 11.399/2014 e 11.637/2014) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas, tendo como embargante o Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331.

ACÓRDÃO Nº 543/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art.148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, pelo exposto no Relatório-Voto, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio nº 16/2019-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 16/2019-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 3891/3895 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.729/2016 - Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Gilberto de Andrade Gouvea (Gestor), Marcus James Frota Lobato (Gestor), Domingos Sávio de Souza (Ordenador de Despesa) e Lindomar Gonçalves de Vasconcelos (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 544/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da





Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Gilberto de Andrade Gouvea, (gestor no período de 12.01.2015 a 01.10.2015), Marcus James Frota Lobato (gestor no período de 01.10.2015 a 31.12.2015), Domingos Sávio de Souza (ordenador de despesas entre 12.01.2015 e 01.10.2015) e Lindomar Gonçalves de Vasconcelos (ordenador de despesas entre 01.10.2015 e 31.12.2015), nos termos do art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** que seja dada quitação aos responsáveis, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à atual administração da PMAM que adote providências no sentido de criar a Unidade de Controle Interno, em cumprimento ao art. 44, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica-TCE/AM) c/c o art.74 da CF/1988, conforme análises das restrições dispostas nos itens do Relatório Conclusivo da DICAD/AM, direcionadas à ausência de controle interno; **10.4. Determinar**, por fim, o arquivamento do presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.766/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite (responsável pela SEPROR).

ACÓRDÃO Nº 545/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, no curso do exercício 2015, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, ex-Secretário de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício de 2015, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Responsável sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.336/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Renê Coimbra (Prefeito Municipal). Advogado: Diego Américo Costa Silva-OAB/AM 5.819.

PARECER PRÉVIO Nº 26/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Renê Coimbra, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88, art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997.





ACÓRDÃO Nº 26/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Renê Coimbra, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Renê Coimbra no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RGF do 3º quadrimestre de 2014, nos termos do art.54, da LRF c/c art.308, I, "c", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Renê Coimbra no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RREO dos seis bimestres de 2012, nos termos do art.165, §3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 308, I, "b", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Renê Coimbra no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Renê Coimbra no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no





prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Renê Coimbra no valor de R\$ 105.102,22 (cento e cinco mil e cento e dois reais e vinte e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo nº 52/2017-DICAMI, às fls. 4.221/4.268 (R\$ 45.102,22 - quarenta e cinco mil e cento e dois reais e vinte e dois centavos), e em face às restrições do Relatório Conclusivo nº 019/2017-DICOP, às fls. 4.127/4.170, (R\$60.000,00 - sessenta mil reais). **10.7. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira:** **10.7.1.** Que seja determinado à Administração o levantamento geral dos bens para sua recuperação e destinação dos bens inservíveis com exclusão dos bens patrimoniais, bem como a devida responsabilização a quem deu causa ao longo dos anos pelo ato desidioso; **10.7.2.** Abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia sem os projetos completos acompanhados dos seus memoriais descritivos e especificações técnicas em observância ao disposto no Art. 6º, IX, “e” c/c art.40, § 2º, I da lei 8666/93 e do item 4 da Resolução nº 27/2012 do TCE-AM; **10.7.3.** Inclua o Orçamento Sintético e o Orçamento Analítico com as respectivas Composições de Custos Unitários nos anexos dos editais da licitação (Projeto Básico) e nas propostas das licitantes e conter no mínimo: **10.7.3.1.** Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, preço unitário e custo parcial; **10.7.3.2.** Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo; **10.7.3.3.** Fontes de consulta, no caso de utilização de composições de custos de entidades especializadas, as quais devem ser explicitadas em conformidade com os art.6º, IX, “f” c/c art.7º, § 2º, II da lei 8666/93-Súmula n.º 258/TCU; **10.7.3.4.** Insira o cronograma físico-financeiro e o detalhamento dos Encargos Sociais e do BDI nos anexos dos editais da licitação (Projeto Básico) e nas propostas das licitantes em conformidade com o disposto nos art.6º, IX, “e” “f” c/c art.7º, § 2º, II e III da lei 8666/93 e na Súmula n.º 258/TCU; **10.7.3.5.** Atente para incluir nos documentos que compõem o processo administrativo que serve de base para o procedimento licitatório a proposta ou justificativa apresentada pelos interessados evidenciando a necessidade da obra, conforme prevê o caput do Art. 38º da Lei de Licitações; **10.7.3.6.** Atente para exigir que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem e recolham os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI em conformidade com o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006; **10.7.3.7.** Nos seus processos licitatórios, quando da qualificação técnica, inabilite imediatamente aquelas empresas que descumprirem as regras editalícias do certame quanto à apresentação de documentos relacionados à habilitação técnica operacional e profissional, ou, ainda, aquela que apresentar documentos em desacordo com as exigências do referido edital, em consonância com o Art. 30 II da Lei 8666/93; **10.7.3.8.** Retire a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, assim como pelo responsável técnico pela Execução e Fiscalização da Obra ou Serviço em conformidade com o que preconiza os arts. 1º e 2º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução N.º 425/98 de 18/12/1998 do CONFEA e Súmula N.º260-TCU; **10.7.3.9.** Inclua nos instrumentos contratuais o prazo de execução do contrato, de acordo com o art.57º § 3º da Lei 8666/93; **10.7.3.10.** Inclua na pasta da obra, cópia do Diário de Obras em conformidade com o art.67, §1º da Lei 8666/93 c/c Art.2, inciso II, alínea i da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM; **10.7.3.11.** Evite o pagamento antecipado de serviços que não foram, a fim de evitar o faturamento indevido destes itens e possíveis lesões ao erário; **10.7.3.12.** Emita a cada medição de obras e serviços de engenharia os Laudos de Vistoria emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço atestando a execução dos serviços de cada medição em concordância com o art.67, §1º da Lei 8666/93; **10.7.3.13.** Providencie, quando da formalização de alterações de contratos, a motivação por escrito e pareceres técnicos circunstanciados das causas que ensejaram no aditivo contratual, acompanhados de nova planilha orçamentária, devidamente autuados no processo de acordo com o Art. 65º da Lei Nº 8.666/1993; **10.7.3.14.** Ao final de cada obra emita o Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo, dependendo de cada caso, de acordo com o art.73, I, “a” e “b” da Lei 8666/93.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.292/2017 - Prestação de Contas Anual do Manaus Previdência-MANAUSPREV, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves (Ordenador de Despesa). Advogados: Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5.716, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7.413, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9.179, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7.413, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9.179, Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5.716, Geraldo Uchoa de Amorim Junior-OAB/AM 12.975.

ACÓRDÃO Nº 546/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Marcelo Magaldi Alves, responsável pela Manaus Previdência-MANAUSPREV, no curso do exercício 2016, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao responsável ou quem lhe haja sucedido, na forma do art.140, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o cumprimento do disposto nas restrições nº 6, 12(b), 14, 17, 18 e 21, constantes no relatório conclusivo da DICERP de fls. 2349/2382, que se tratam das seguintes determinações: **10.3.1.** Faça registro em notas explicativas de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio; **10.3.2.** Submeta à apreciação do Conselho Municipal de Previdência as matérias dispostas no art.7º, XV, da Lei Municipal nº 1.803/2013; **10.3.3.** Envide esforços no sentido de aperfeiçoar o controle da arrecadação dos valores com o preço cobrado para o serviço de garagem e estacionamento, assim como disciplinar, por ato normativo, as condutas e atividades a serem desempenhadas tanto nos controle administrativos quanto na arrecadação da taxa, com publicação no Diário Oficial dos preços cobrados, evitando assim o enriquecimento sem causa da Administração Pública; **10.3.4.** Por intermédio do Comitê de Investimentos, seja emitido relatório mensal de acompanhamento e monitoramento do Fundo de Investimento em Ações Kinea Pipe, bem como seu posterior envio ao Tribunal de Contas; **10.3.5.** Mantenha diversificada a carteira de investimentos da Manaus Previdência, para fins de mitigar os riscos inerentes às aplicações financeiras; **10.3.6.** Faça cumprir o prazo, previsto em norma, de entrega do Relatório de Prestação de Contas de Passagem e Diárias. **10.4. Determinar** que seja recomendado à próxima Comissão de Inspeção que verifique in loco se foram cumpridas as referidas determinações; **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do supracitado relatório conclusivo da DICERP ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público-DRPSP, subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social-SPPS do Ministério da Fazenda-MF; **10.6. Determinar**, por fim, o arquivamento do presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.338/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 547/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Diretor-Presidente do SISPREV Maués, à época, no curso do exercício 2016, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, e art.22, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.11, III, "a" 4 e art.188, § 1º, III, "b", do Regimento Interno do TCE/AM., em





virtudes das irregularidades contidas no Relatório/Voto (itens 1, 2, 3 e 4); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Reginaldo de Matos Pantoja no valor de R\$13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, com base no art.54 II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente a impropriedade contida no item 03 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, para que adote as seguintes medidas: **10.3.1.** Fazer gestão junto ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de adequar a Lei Municipal Nº 119/2005, aos moldes do art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98; art.5º, V, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 10, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08, segmentado o Conselho Gestor em Conselho de Administração e Conselho Fiscal; **10.3.2.** Solicitar à Prefeitura Municipal de Maués, que inclua no seu planejamento anual a implementação de auditorias periódicas por meio do Controle Interno Municipal, para validação e aprimoramentos dos seus atos administrativos, a título de salvaguarda da gestão do fundo; **10.3.3.** Adotar as medidas pertinentes para se adequar às exigências art. 1º, VII, da Lei Federal nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08; **10.3.4.** Adotar as providências cabíveis para restabelecer aos cofres do SISPREV os valores dos repasses das contribuições retidas e dos recursos de parcelamentos não cumpridos; **10.3.5.** Dirimir esforços junto ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de implantar o Comitê de Investimentos, conforme preconiza o art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011, e alterações posteriores, c/c o art. 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/98, e; **10.3.6.** Reunir esforços necessários para realizar a compensação financeira junto ao INSS, na forma do art.4º da Lei nº 9.769/99, art.1º do Decreto nº 3.112/99 e art.1º da Portaria MPS nº 6.209/99. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor da pena pecuniária imposta, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.632/2017 - Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos com o objetivo o aprimoramento do sistema de Controle Interno, nos Termos da Resolução Nº 09/2016-TCE/AM.

DECISÃO Nº 309/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar e homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, objeto do presente processo, cuja minuta se encontra acostada às fls. 28/32 dos autos, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Relator, e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, representada pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal, considerando que os itens constantes no TAG são de relevância inquestionável para o exercício da função de controle externo.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.357/2018 (Apenso: Processo nº 10.976/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 10976/2015.





ACÓRDÃO Nº 548/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini à época. **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, reformando o Acórdão n.º 12/2018–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 10976/2015, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que os itens 10.3 e 10.4 do decisório passem a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Aplicar Multa, fundada no artigo 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se ativa em virtude de múltiplas violações normativas, com quantificação moldada sob a égide do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos); **8.2.2.** Aplicar Multa, firmada pelo artigo 54, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se ativa em face de despesas não comprovadas com diárias, no valor total de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), com valoração definida sob os parâmetros do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). **8.3. Arquivar** o presente processo, por fim, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não provimento do recurso, mantendo inalterado o acórdão recorrido.*

PROCESSO TCE-AM Nº 12.732/2019 (Apensos: Processos nºs. 14.904/2018 e 14.789/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Renovato da Silva, em face da Decisão nº 14789/2018.

ACÓRDÃO Nº 549/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Renovato da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Renovato da Silva, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 103/2019–TCE–Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 14789/2018, nos termos abaixo indicados, mantendo-se suas demais disposições; **8.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. José Renovato da Silva, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Recorrente. Dentro do mesmo prazo, que encaminhe a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados. **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Após, e desde que cumpridas as determinações, proceda ao ARQUIVAMENTO do processo. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não conhecimento, por conta de ausência de sucumbência recursal e pela notificação do recorrente para que, caso queira, solicite administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 20

PROCESSO TCE-AM Nº 11.680/2017 - Embargos de Declaração em Representação, tendo como embargante o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho. Advogado: Robério dos Santos Pereira Braga–OAB/AM nº 1.025 e Rosa Oliveira de Pontes–OAB/AM nº 4.231.

ACÓRDÃO Nº 528/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes embargos interpostos pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, através de seus advogados, em face do Acórdão nº 9/2019–TCE–Tribunal Pleno; **7.2. Julgar Improcedente** os presentes embargos interpostos pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, através de seus advogados, em face do Acórdão nº 9/2019–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, nas pessoas de seus advogados, com cópia do presente Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que proceda à execução do Decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.509/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcus Antonio Batista Martins (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 529/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Marcus Antonio Batista Martins, responsável pela Câmara Municipal de Guajará, no curso do exercício 2017; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcus Antonio Batista Martins, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Marcus Antonio Batista Martins no valor de R\$ 14.810,50 (quatorze mil, oitocentos e dez reais, e cinquenta centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão da Câmara Municipal de Guajará, em razão da ausência de comprovação da realização do serviço; **10.4. Determinar** ao Gestor que atente para o prazo previsto no art.3º. da Res. nº. 05/90 c/c art. 185, §2º., III, alínea “a”, da Res. nº. 04/2002; **10.5. Determinar à próxima comissão de inspeção que:** **10.5.1.** Tome conhecimento sobre a adequação do controle interno do órgão às determinações legais, conforme LC nº. 101 e Res. 09/2016-TCE/AM; **10.5.2.** Verifique o atendimento da limitação prevista nos arts. 29, VI e VII, e 29- A e parágrafo único da CRFB/88. **10.6. Notificar** o Sr. Marcus Antonio Batista Martins, para que tome conhecimento da decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.148/2018 (Apensos: Processos nºs. 10.831/2015, 11.523/2014, 11.531/2014, 11.530/2014, 11.525/2014 e 11.789/2014) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, prefeito do município de Tefé, em face do Parecer Prévio exarado nos autos do processo nº 10831/2015. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM n. 7.222 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM n. 10.428 e Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413.





ACÓRDÃO Nº 530/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, para sanar e excluir as irregularidades listadas no item 14.2 do Relatório/Voto condutor da decisão recorrida, mantendo-se as irregularidades remanescentes e os demais dispositivos do Acórdão nº 037-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, por meio dos Advogados habilitados, com cópia do presente Relatório-Voto e do Acórdão, dando-lhe ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO TCE-AM Nº 11.175/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Marcos do Nascimento (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 531/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art.11, III, “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, inciso I, “a” da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por todos os meses em que os demonstrativos contábeis foram entregues com atraso (janeiro a março e maio de 2016), perfazendo o montante de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), constante no item 10, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, I, “c”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM pelo 2º semestre em que houve o atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal de 2016, item 11 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou





judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições 11 (no que tange ao art.55, §2º, da LRF), 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.461/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo David de Araújo Braga (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 532/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Paulo David de Araújo Braga, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo David de Araújo Braga no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art.308, I, "a" da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por cada mês (janeiro a dezembro) de atraso na remessa dos dados informatizados, totalizando o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), item 4 da fundamentação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo David de Araújo Braga no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, das restrições 5, 6, 7, 11, 13, 17, 19, 20 "g", 21 "b", "e", "f" e "g", 22 "b", "e", "f" e "g", 23, 24 e 25 "b", "d", "f" e "g", da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou





judicial do título executivo. **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uarini e seu respectivo Chefe do Executivo Municipal de Uarini que realize os repasses do percentual mínimo constitucional dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini, nos termos dos arts. 14 e 16, da Lei Complementar nº 141/12, item 7 da fundamentação do Voto; **10.5. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini que:** **10.5.1.** Atenda com rigor o que estabelece o art.36, da Lei Complementar nº 141/2012, item 6 da fundamentação do Voto; **10.5.2.** Seja estritamente atendido as exigências previstas no art.2º da Resolução nº 04/2016-TCE/AM, item 8, 10, 15 e 16 da fundamentação do Voto; **10.5.3.** Observe as normas contábeis, em especial quanto às fases de processamento da despesa pública, item 19 da fundamentação do Voto; **10.5.4.** Estabeleça previsão legal para o pagamento dos vencimentos dos servidores contratados temporariamente por prazo determinado. E que as Notas de Empenhos/Ordem de Pagamentos devam conter os valores de retenções dos impostos (ISS, INSS e IRRF), tanto para pessoa física e jurídica, dentro dos limites previstos em Lei, item 26 da fundamentação do Voto; **10.6. Determinar** à próxima comissão de inspeção que verifique se vem sendo cumprida a obrigação contida no art.63, § 2º, da Lei n.º 4.320/64, item 23 da fundamentação do Voto.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.295/2017 (Apenso: Processo nº 10.968/2015) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, tendo como embargante o Sr. Felipe Antônio. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 534/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Felipe Antônio, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Felipe Antônio, no sentido de manter, na íntegra, as disposições do Acórdão n.º 132/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 99); **7.3. Dar ciência** do teor da Decisão ao Sr. Felipe Antônio, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **7.4. Arquivar** os presentes autos e devolver o Processo n.º 10968/2015 ao Eminente Conselheiro-Relator, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.915/2017 - Tomada de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social-MARAAPREV, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita (Ordenador de Despesa), Benedito de Oliveira Júnior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 539/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Marã-MARAAPREV, exercício de 2016 (01/01/2016 a 04/04/2016), sob a responsabilidade da Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita, ex-diretora do Fundo, nos termos do art.19, inciso II c/c o art.22, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas na fundamentação do Voto; **10.2. Considerar Revel** o Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Ordenador de Despesa do MarãPrev, durante o período de 15/04/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 24

apresentarem razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação deste Tribunal; **10.3. Julgar irregular** as Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Marã-MARAAPREV, exercício de 2016 (15/04/2016 a 31/12/2016), sob a responsabilidade do Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Ordenador de Despesa do MaraãPrev, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas apontadas na Notificação nº 5/2017-CI/DICAMI (fls. 308/310); **10.4. Aplicar Multa** a Sr. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita, ex-diretora do Fundo, exercício de 2016 (01/01/2016 a 04/04/2016), no valor de R\$ 25.601,98 (vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das impropriedades 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, apontadas na fundamentação do Voto. Fixar prazo de 30 para que a responsável recolha o valor da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Considerar em Alcance** a Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita, ex-diretora do Fundo, exercício de 2016 (01/01/2016 a 04/04/2016), no montante de R\$ 7.033,94 (sete mil e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art.304, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM, referente às glosas apontadas nos itens 18 e 19 da fundamentação do Voto. Fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor ao Cofre Municipal para o órgão Fundo de Previdência Social-MARAAPREV, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Ordenador de Despesas do MaraãPrev, exercício de 2016 (15/04/2016 a 31/12/2016), no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das falhas apontadas na Notificação nº 5/2017-CI/DICAMI (fls. 308/310). Fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa ao Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Dar ciência** da decisão às partes





interessadas Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita e Sr. Benedito de Oliveira Júnior, assim como à atual Gestão do MARAAPREV.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.218/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado: Prefeitura Municipal de Jutai. Advogados: Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM Nº 2736 e Natália Di Paula Araújo de Aquino-OAB/AM Nº 8177.

DECISÃO Nº 318/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito do Município de Jutai, à época, por falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Macário Barbosa, Prefeito do Município de Jutai, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos casos praticados com grave infração, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jutai, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas:** **9.3.1.** Que firme TAG, com a participação do MPC e do IPAAM, para manejo e destinação final dos resíduos sólidos que, minimamente, inclua as seguintes ações: I. Coleta pública abrangendo: I.I. Manutenção e limpeza de espaços públicos; I.II. Destinação final (adequação da área do DRS em aterro controlado); I.III. Programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental); I.IV. Destinação final dos resíduos dos serviços de saúde; I.V. Apoio aos catadores. **9.3.2.** Cadastrar as informações de saneamento no sistema Nacional de Informações Sobre resíduos Sólidos; **9.3.3.** Tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Nacional de Resíduos Sólidos; **9.3.4.** Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.3.5.** Iniciar imediatamente uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos, incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; **9.3.6.** Realizar, em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas: I. Adequar o lixão em um aterro controlado até a concepção de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; II. Apresentar um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; III. Dotar imediatamente a área atual de depósito de RSU, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de guarita para impedir o acesso da área por catadores; IV. Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; V. Realizar estudos para implantação de drenagem





e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; VI. Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; VII. Avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; VIII. Adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e fumaça; IX. Adotar, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde. **9.3.7.** Conjuguar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; **9.3.8.** Buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele; **9.3.9.** Planejar, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: I. a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; II. Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Jutai com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; III. O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; IV. Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; V. o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; VI. Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; VII. Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017. **9.4. Recomendar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que proceda às seguintes medidas, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas:** **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Jutai para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Jutai; **9.4.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Jutai para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Jutai, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Jutai, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.4.6.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Jutai e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos. **9.5. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que proceda às seguintes medidas, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas:** **9.5.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Jutai para recuperação e revitalização, controle e adequação da área





degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.5.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Jutai; **9.5.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Jutai para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.6. Determinar** ao DEAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; **9.7. Notificar** o Sr. Pedro Macário Barbosa e as partes interessadas a fim de que sejam cientificados da presente decisão; **9.8. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.966/2018 – Representação formulada pela Sra. Grasiéli Borba, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Tefé. Advogados: Emer de Senna Gomes-OAB/AM n.º 7602 e Aline Cintrao Ferreira-OAB/AM n.º 9275.

DECISÃO Nº 317/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, a presente Representação, formulada pela Sra. Grasiéli Borba, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação, formulada pela Sra. Grasiéli Borba, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, em virtude de irregularidades encontradas no Pregão Presencial n.º 4/2018, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário (mesas e cadeiras escolares e mesas para refeitórios de educação infantil) para suprir as necessidades da SEMED de Tefé, pelas impropriedades “b”, “c” e “h”, apontadas na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito do Município de Tefé, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades “b”, “c” e “h”, apontadas na fundamentação do Voto. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias ao Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Notificar** a parte Representante Sra. Grasiéli Borba, da empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda. M.E e Representado Prefeito de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá, para que tomem ciência da decisão; **9.5. Determinar**, após expirados os prazos legais, o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, exercício de 2018, autuada sob n.º 11.298/2019, para evitar bis in idem com relação às impropriedades analisadas aqui.





PROCESSO TCE-AM Nº 2.241/2018 – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como representado o Município de Japurá.

DECISÃO Nº 319/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Município de Japurá, por meio de suas representantes legais, Sras. Maria Júlia Dantas da Silva e Gracineide Lopes de Souza, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Ratificar a medida cautelar** concedida por meio da decisão monocrática exarada no Despacho nº 13/2019 (fls. 46/50); **9.3. Considerar Revel** a Sra. Maria Julia Dantas da Silva, Secretária de Administração e Coordenação do Município de Japurá, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art.20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.4. Considerar Revel** a Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita do Município de Japurá, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art.20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.5. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Município de Japurá, por meio de suas representantes legais, Sras. Maria Júlia Dantas da Silva e Gracineide Lopes de Souza, tendo em vista a notória violação das normas atinentes aos procedimentos para a realização de concursos públicos, conforme demonstrado na fundamentação do Voto; **9.6. Notificar a Sra. Gracineide Lopes de Souza, a fim de que esta proceda com as diligências pertinentes, no sentido de:** **9.6.1.** Se abster de realizar contratações temporárias decorrentes do Edital n.º 001/2018-SEMSA/JAPURÁ/AM, além de, caso tenha ocorrido, de prorrogar as contratações temporárias decorrentes dos Edital n.º 001/2018-SEMSA/JAPURÁ/AM; **9.6.2.** Se abster de realizar outro Processo Seletivo Simplificado, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquela Municipalidade; **9.6.3.** Encaminhar, no prazo de 60 dias, informações a respeito do planejamento, organização e cronograma para a realização de Concurso Público para o provimento de seus cargos efetivos. **9.7. Aplicar Multa** à Sra. Gracineide Lopes de Souza no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.8. Aplicar Multa** à Sra. Maria Julia Dantas da Silva no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.9. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE que





monitore possíveis contratações, pagamentos e demais atos provenientes do presente processo seletivo simplificado, objeto do Edital n.º 001/2018–SEMSA/JAPURÁ/AM (fls. 14/17), no âmbito da análise do processo de admissão de pessoal correspondente; **9.10. Determinar a Ciência:** **9.10.1.** Das deliberações consignadas neste processo à SECEX, encaminhando-lhe cópias reprográficas deste Relatório-Voto e da ulterior Decisão, para que tome as providências cabíveis, no sentido de, se necessário, instaurar nova Representação, a fim de averiguar os fatos suscitados pela respectiva Unidade Técnica, em sua manifestação de fls. 63/65-v; **9.10.2.** Das deliberações desta Corte de Contas às partes interessadas, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e desta Decisão. **9.11. Determinar** à SEPLENO o encaminhamento de cópia da decisão desta representação para o processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Japurá referente ao exercício de 2018.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.803/2018 (Apenso: Processo nº 11.290/2016) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Flaudizo da Fonseca Batalha, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11290/2016.

ACÓRDÃO Nº 550/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Flaudizo da Fonseca Batalha, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução n.º 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, IV, e 65 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Flaudizo da Fonseca Batalha, para reformar a Decisão de n.º 1113/2016–TCE-Primeira Câmara (Processo n.º 11.290/2016, em apenso) no propósito de manter na íntegra o item 6.1 e alterar o item 6.2, para: **8.2.1.** Determinar, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente–AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula n.º 26–TCE/AM, no cálculo dos proventos do Sr. Flaudizo da Fonseca Batalha e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **8.2.2.** Conceder prazo à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do subitem anterior. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Flaudizo da Fonseca Batalha, encaminhando-lhe cópia do Voto e deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.427/2019 (Apenso: Processos nºs. 10.663/2018 e 10.661/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Divaldo Fernandes da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº10663/2018.

ACÓRDÃO Nº 551/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sr. Divaldo Fernandes da Silva, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.151, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, e **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Divaldo Fernandes da Silva, para reformar a Decisão n.º 1314/2017–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 10.663/2018, no sentido de: **8.2.1.** Julgar LEGAL a aposentadoria voluntária do Sr. Divaldo Fernandes da Silva, ocupante do Cargo de Inspetor de Segurança, DIV, Matrícula n.º 000.088-4A, do Quadro de Pessoal da Câmara





Municipal de Manaus– CMM, conforme Ato da Presidência n.º 327/2017–GP/DG (fl. 144 Proc. 10663/2018), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal em 06 de novembro de 2017; **8.2.2. Determinar** o registro da aposentadoria do Sr. Divaldo Fernandes da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.2.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.275/2019 – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Alvarães.

DECISÃO Nº 320/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art.485, V do CPC; **9.2. Notificar** o representante, SECEX/TCE/AM, e a parte representada, Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, para que tomem ciência da presente decisão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO TCE-AM Nº 3.874/2014 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

DECISÃO Nº 321/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o fito de apurar a legalidade, economicidade e legitimidade das aquisições efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC por meio de adesão as atas registro de preços externa (CAE) de nºs 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008/2014, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o fito de apurar a legalidade, economicidade e legitimidade das aquisições efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC por meio de adesão as atas registro de preços externa (CAE) de nºs 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008/2014, tendo em vista que não foram identificadas nos presentes autos impropriedades hábeis a macular a legalidade, economicidade e legitimidade dos contratos decorrentes de “carona” por adesão as referidas atas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e aos interessados acerca do teor do presente decisorio, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 801/2015 - Tomada de Contas da 1ª Parcela do Convênio Nº 124/07-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc (Concedente), Jose Roberto Ribeiro Damasceno, Edezio Ferreira da Silva,





e Prefeitura Municipal de Juruá (Conveniente). Advogados: Antonio Christo da Rocha Lacerda-OAB/AM 1.188, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 552/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar Revel** o Sr. Edezio Ferreira da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art.88 da Resolução 04/2004-RI/TCE-AM; **8.2. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 124/2007-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos termos do art.1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, inciso XVI, e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 124/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época (gestor responsável pela execução do ajuste), nos termos do art.22, inciso III, alíneas “b” e “c”, e do art.25, todos da Lei nº 2.423/96, c/c art.188, § 1º, alínea “b” e “c”, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Edezio Ferreira da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época (gestor municipal responsável pela execução do ajuste), no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.54, II, da Lei nº 2.423/1996, alterados pela Resolução nº 04/2018, em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (ou RRT) dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico, orçamento, fiscalização e execução da obra/serviço; pagamento no valor de R\$ 68.665,07 sem a devida comprovação da execução dos serviços; ausência de Processo Licitatório, notadamente da cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, conforme especificado no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Edezio Ferreira da Silva, Prefeito à época e Ordenador de Despesas (gestor responsável pela execução do ajuste), no valor de R\$ 68.665,07 (sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Juruá e na esfera estadual para os cofres da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, em razão da realização de pagamento sem a devida comprovação da execução dos serviços/obras, conforme especificado no Relatório/Voto, nos termos do art.304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, como segue: **8.5.1.** O valor de R\$ 29.775,78 (vinte e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) para o tesouro estadual, referente ao valor efetivamente repassado pela Concedente (SEDUC); **8.5.2.** O valor de R\$ 38.889,29 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) para o tesouro municipal de Juruá, referente à Contrapartida efetivamente paga e não comprovada pelo gestor. **8.6. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e à Prefeitura Municipal de Juruá/AM, que ao firmar novos ajustes observem as exigências impostas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução TCE nº 12/2012, notadamente quanto os prazos estabelecidos, e as demais legislações de vigência, bem como os apontamentos feitos pelo i. Procurador de Contas oficiante no feito; **8.7. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 32

Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM, enviando-lhes cópia da peça ministerial (Parecer nº 5304/2018) junto ao decismum.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.393/2015 (Apenso: Processo nº 4.674/2014) – Representação formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling e Luiz Castro Andrade Neto, tendo como representado a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193, Robério dos Santos Pereira Braga-1.025, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414 e Rosa Oliveira de Pontes-OAB/AM 4231.

DECISÃO Nº 322/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelos Deputados Estaduais à época, Srs. José Ricardo Wendling e Luiz Castro Andrade Neto em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, em razão de suposta contratação de pessoal (professores) por processo seletivo (temporários) em detrimento dos candidatos aprovados no Concurso Público realizado em 2014, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelos Deputados Estaduais à época, Srs. José Ricardo Wendling e Luiz Castro Andrade Neto em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, tendo em vista que não restou configurada no decorrer do exercício de 2015 a ocorrência de irregularidades atinentes à contratação temporária de professores e à nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas para o cargo de professor no Concurso Público de 2014 (Edital nº 01/2014); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e aos demais interessados acerca do teor do presente decismum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 4.674/2014 (Apenso: Processo nº 1.393/2015) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414, Robério dos Santos Pereira Braga-1.025 e Rosa Oliveira de Pontes Braga-OAB/AM 4231.

DECISÃO Nº 323/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, com o fito de apurar possível ilegalidade na contratação de pessoal temporário decorrente do PSS-Edital 0001-2013/2014 e na nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público de 2014 (Editais 01, 02 e 03/2014), uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, tendo em vista que não restou configurada no decorrer da instrução processual a ocorrência de irregularidades atinentes às contratações de pessoal temporário decorrentes do PSS-Edital 0001-2013/2014, uma vez que fora constatada a necessidade das contratações em razão da real demanda proveniente do afastamento dos professores e da ausência de





homologação do Concurso Público da SEDUC/2014 à época, e à nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público de 2014 (Editais 01, 02 e 03/2014), visto que todos os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no concurso público foram devidamente nomeados antes de sua expiração; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.617/2015 (Apenso: Processo nº 602/2018) - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica–FUNDEB, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva (Ordenador de Despesa). Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 553/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica–FUNDEB, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Ordenador de Despesas à época, nos termos do inciso II do art.1º e do inciso I do art.22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar ao Fundo Estadual de Incentivo Ao Cumprimento de Metas da Educação Básica-Fundeb que:** **10.3.1.** Atente ao que dispõem a Lei nº 2.423/96 (restrição 1 da Informação Conclusiva nº 116/2017); **10.3.2.** Observe ao que dispõem o art. 5º, do Decreto Lei nº 27.040 de 05 de outubro de 2007 (restrição 3 da Informação Conclusiva nº 116/2017); **10.3.3.** Observe ao que dispõem o art. 16º do Decreto Lei nº 28.164 de 17 de dezembro de 2008 (restrição 4 da Informação Conclusiva nº 116/2017); **10.3.4.** Observe o que determina o art. 9º, incisos I, II, III parágrafo único do Decreto Lei nº 28.164 de 17 de dezembro de 2008 (restrição 5 da Informação Conclusiva nº 116/2017). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.124/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Manicoré, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário (Prefeito Municipal). Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior–OAB/AM nº 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 27/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário na Prefeitura de Manicoré, no exercício financeiro de 2016, na função de Agente Político, nos termos do art.31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art.127 da CE/89, art.18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art.1.º, inciso I e art.29 da Lei n.º 2423/96; **10.2.** Oficiar a Câmara Municipal de Manicoré, determinando o cumprimento no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60





dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 27/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, responsável pela Prefeitura de Manicoré, no curso do exercício 2015, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art.22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, relativamente às restrições 1, 2, 7, 8 do Relatório Conclusivo nº 80/2018-DICAMI, listadas no corpo do Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM (atualizada pela Resolução 04/2018), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Manicoré que:** **10.3.1.** Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos; **10.3.2.** Providencie a atualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manicoré de acordo com art.48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação da Lei Complementar n.º 131/09; **10.3.3.** Observe e cumpra as normas constitucionais e legais aplicáveis na gestão pública a fim de evitar as mesmas irregularidades, seja na gestão atual ou nas futuras, dentre elas CF/88, Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.219/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara–SAAE. Advogado: Natalia Cristina de Moraes-OAB/AM nº 11.186.

DECISÃO Nº 324/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas–TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto–SAAE/Itacoatiara, em razão de suposta violação ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art.8º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011) atinentes ao Pregão Presencial n.º 38/2018–CGL e ao Pregão Presencial n.º 39/2018–CLG, da Prefeitura de Itacoatiara, e ao Pregão Presencial n.º 01/2018–CPL e ao Pregão Presencial n.º 04/2018–CPL, do SAAE/Itacoatiara, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - Saae que





divulgue de forma integral e contínua em “tempo real” as informações no portal de transparência da autarquia, notadamente aquelas atinentes à abertura e realização de procedimento licitatório, com a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas, em cumprimento ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Emerson Carvalho de Franca, ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira e à SECEX/DICAMI/DICETI acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.443/2019 (Apenso: Processo nº 13.245/2016) - Recurso Revisão interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 13245/2016. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público do Estado.

ACÓRDÃO Nº 557/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Orilande Nogueira dos Anjos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como nos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Orilande Nogueira dos Anjos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, em face da Decisão nº 896/2018-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10940/2018, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja reformada a decisão, no sentido de julgar legal o ato aposentatório do interessado, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique o Recorrente através da DPE, sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento dos itens acima. *Vencido Voto-Destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas–MPC.*

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 1.282/2018 (Apenso: Processos nºs. 3.809/2016, 2.350/2013 e 3.847/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 3847/2019. Advogado: Erik Franco de Sá-OAB/AM 3.786.

ACÓRDÃO Nº 536/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, com o intuito de reformar o teor do Acórdão nº 691/2016–Tribunal Pleno (fls.1191/1194 do processo em apenso nº 2.350/2013); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, de modo a reformar o Acórdão nº 691/2016–Tribunal Pleno (fls. 1191/1194 do processo em apenso nº 2.350/2013), de acordo a fundamentação exposta neste Voto, no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra Araújo, exercício 2012, sob a responsabilidade da Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora Geral de 01/01/2012 a 08/04/2012; **8.2.2.** Excluir os itens 9.4, 9.6 e 9.9; **8.2.3. Recomendar**





ao órgão de origem que cumpra com afincos os prazos estipulados pela Resolução nº 10/2012/TCE-AM e realize pesquisa de mercado de modo a respaldar a vantajosidade da manutenção dos contratos administrativos. **8.3. Dar ciência** a Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, na pessoa de seu Advogado legalmente constituído, e ao SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra Araújo, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 1.163/2016 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade–SEMMAS e Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB. Advogado: Márcio Alexandre Silva–OAB/AM nº 2970.

DECISÃO Nº 326/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que alterou em sessão seu voto, acompanhando voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** a Representação nº 006/2016-MPC-Ambiental, oferecida pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os quais atuaram em licenciamento e implantação possivelmente irregulares de posto de combustível em desacordo ao art.44 da Lei Municipal n.º 1.838/2014. **9.2. Arquivar** considerando o julgamento proferido nos autos n.º 2118/2018, a Representação n.º 006/2016-MPC-AMBIENTAL, oferecida pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os quais atuaram em licenciamento e implantação possivelmente irregulares de posto de combustível em desacordo ao art. 44 da Lei Municipal n.º 1.838/2014. **9.3. Dar ciência** ao eminente Ministério Público de Contas e aos notificados neste feito sobre o julgamento deste feito. *Vencido o voto-destaque proferido, em Sessão, pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela procedência da Representação.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.102/2018 – Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, tendo como representado os Srs. Victor Fabian Soares Cipriano e Raimundo Edson Torres Lima. Advogados: Mauricio Lima Seixas–OAB/AM nº 7881, Gláucio H. Alencar–OAB/AM n.º 11.183, Linconl F. Silva–OAB/AM n.º 11.125 e Luis Eduardo Mendes Dantas-OAB/AM nº 12.897.

DECISÃO Nº 325/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas–CGL/AM, com o escopo de suspender o Processo Administrativo n.º 013.00022595.2018-CGL, bem como o afastamento dos Srs. Victor Fabian Soares Cipriano (Presidente da CGL, à época) e Raimundo Edson Torres de Lima (Corregedor da CGL, à época); **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, tendo em vista que não há irregularidades aptas a anular o processo administrativo objeto destes autos, bem como foram esclarecidas todas as alegações suscitadas pela Representante, com fulcro no art. 288 da Resolução





n.º 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Comissão Geral de Licitação - CGL que adote as medidas necessárias para a realização de concurso público para provimento de seu quadro de pessoal, observando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal; **9.4. Dar Ciência** à empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda e aos demais interessados sobre o desfecho atribuído a este feito.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 2.722/2018 (Aposos: Processos nºs. 5.305/2010 e 2.726/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 5305/2010. Advogados: Renata Queiroz-OAB/AM 11947, Rosa Oliveira de Pontes-nº 4.231, Jones Ramos dos Santos-nº 6.333 e Adson Soares Garcia-nº 6.574.

ACÓRDÃO Nº 554/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, excluindo do Acórdão nº 79/2018-TCE-Segunda Câmara o item 8.5 e reformando os itens 8.4, 8.6 e 8.7 nos seguintes termos: "8.4 – Considerar em Alcance solidariamente o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, secretário da SEC à época, e o Sr. Elimar Cunha e Silva, Presidente da AGEESMA à época, pelo dano ao erário no valor de R\$ 285.760,00, que devem ser recolhidos na esfera estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em razão da ausência de comprovação da execução do convênio nº 55/2009, relativamente ao valor repassado à Escola de Samba Vitória Régia e ao valor do contrato firmado entre a AGEESMA e à empresa Z DE P R NEVES, conforme preceitua o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "c" e artigo 22, §2º, ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM"; "8.6 – Aplicar Multa ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga–Secretário da SEC à época–nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, no valor de R\$ 24.000,00, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas impropriedades nº 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10 e 12, consideradas não sanadas, e impropriedade nº 11 parcialmente não sanada por parte do concedente, que devem ser recolhidos na esfera estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias."; "8.7 – Aplicar Multa ao Sr. Elimar Cunha e Silva–Presidente da AGEESMA à época–nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, no valor de R\$ 27.000,00, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas impropriedades nº 1, 3, 4, 5 e 6 por parte do conveniente, consideradas não sanadas, que devem ser recolhidos na esfera estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias."; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhes cópia da decisão; **8.4. Dar ciência** ao interessado, o Sr. Elimar Cunha e Silva, encaminhando-lhe cópia da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 38

PROCESSO TCE-AM Nº 2.726/2018 (Apenso: Processos nºs. 2.722/2018, 5.305/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Elimar Cunha e Silva, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 5305/2019. Advogado: Elimar Cunha e Silva–OAB/AM nº 2.098.

ACÓRDÃO Nº 555/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Elimar Cunha e Silva, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Elimar Cunha e Silva, em razão de a notificação da decisão originária ter se dado de forma regular, em conformidade com o que dispõe o artigo 95 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, o Sr. Elimar Cunha e Silva, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia da decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.419/2019 (Apenso: Processo nº 12.272/2015) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Pereira de Freitas, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 12272/2015.

ACÓRDÃO Nº 556/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Pereira de Freitas, pois foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Carlos Pereira de Freitas, nos termos do art.1º, XXI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, mantendo incólume o ponto 6.1 da Decisão nº 1.553/2015–Primeira Câmara, alterando os demais pontos nos termos abaixo indicados: **8.2.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o Ato de Transferência para Reserva do Sr. Jose Carlos Pereira de Freitas, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último soldo percebido pelo recorrente; **8.2.2.** Encaminhar a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência para Reserva devidamente retificados. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 do RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 39

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE JUNHO DE 2019.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 11137/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço/contribuição

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Ribeiro da Silva, no Cargo de Assistente Técnico Administrativo, Nível III, Referência J, Matrícula 1160, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de Acordo com a Portaria Publicada no D.O.M. de 01/10/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessados: Prefeitura Municipal de Manacapuru, Maria de Nazaré Ribeiro da Silva

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Ribeiro da Silva.

PROCESSO Nº 10754/2017

Anexos: 11971/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Oliveira da Cunha, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência A, Matrícula 029.498-5c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 02/01/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria da Conceição Oliveira da Cunha, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Oliveira da Cunha.





PROCESSO Nº 12276/2017

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 13/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam e a Associação dos Agricultores de Codajás.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessados: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – Idam, Edimar Vizolli, Associação dos Agricultores de Codajás, Josias Lopes de Castro

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 13/2014. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do termo. Dar quitação ao Sr. Edimar Vizolli e ao Sr. Josias Lopes de Castro. Determinação ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – Idam.

PROCESSO Nº 12048/2017

Anexos: 14641/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Dantas de Melo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Grupo 1, Referência I, Matrícula 6394, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de Acordo com o Decreto Nº 688 de 05/12/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessados: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, Maria da Conceição Dantas de Melo

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10009/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antônio Ruiz Penha, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 085, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto Nº 38 de 09/01/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessados: Antônio Ruiz Penha, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipreatab

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Antônio Ruiz Penha.

PROCESSO Nº 10248/2018

Anexos: 15656/2018

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Paulo Sergio de Souza Dias, 3º Sargento QPPM, Matrícula 125.458-8a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 10/08/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Paulo Sergio de Souza Dias, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Paulo Sergio de Souza Dias.

PROCESSO Nº 15656/2018





Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação de Transferência do 2º Sargento QPPM Paulo Sergio de Souza Dias, Matrícula 125.458-8a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 15/06/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Paulo Sergio de Souza Dias, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a retificação da transferência do Sr. Paulo Sergio de Souza Dias.

PROCESSO Nº 10271/2018

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. José Luiz Martins Franco Junior, no Cargo de 3º Sargento, Matrícula 055.037-0b, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 04/08/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessado: Fundação Amazonprev, José Luiz Martins Franco Junior

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. José Luiz Martins Franco Junior.

PROCESSO Nº 10974/2018

Anexos: 12801/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Edmundo Vasconcelos de Menezes, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 025768-0b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 27/09/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Edmundo Vasconcelos de Menezes

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Edmundo Vasconcelos de Menezes.

PROCESSO Nº 10996/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Samuel da Silva, no Cargo de Pintor B-IV-III, Matrícula 008.846-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf. Publicado no D.O.M. de 16/11/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Samuel da Silva

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogados: Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Mario Jose Pereira Junior, Felipe Carneiro Chaves - 9179

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PROCESSO Nº 11168/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raquel Rodrigues Soares, no Cargo de Agente Administrativo D-I, Matrícula 000.153-8a, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus – CMM. Publicado no D.O.M. de 30/10/2017.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Raquel Rodrigues Soares





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 42

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Advogados: Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Mario Jose Pereira Junior, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raquel Rodrigues Soares

PROCESSO Nº 12850/2018

Anexos: 14359/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Maria Reis de Araújo, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal C-V, Matrícula 000.449-1e, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, publicado no D.O.M. de 14/07/2017.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Interessados: Ana Maria Reis de Araújo, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogados: Eduardo Alves Marinho - 7413, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Mario Jose Pereira Junior, Felipe Carneiro Chaves - 9179

Decisão: Julgar ilegal a aposentadoria da Sra. Ana Maria Reis de Araújo. Notificar a Sra. Ana Maria Reis de Araújo. Oficiar a Manaus Previdência – Manausprev. Determinação à Manaus Previdência – Manausprev.

PROCESSO Nº 12867/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Ruth Conceição da Silva, no Cargo de Professor, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 115.429-0h, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 19/12/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria Ruth Conceição da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Ruth Conceição da Silva.

PROCESSO Nº 12877/2018

Anexos: 14112/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Moises Cezario dos Santos, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência A, Matrícula 026.865-8c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 27/12/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Moises Cezario dos Santos

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 12973/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Dineia Gomes de Cristo, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 136.438-3b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 15/01/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 43

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Dineia Gomes de Cristo

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Dineia Gomes de Cristo.

PROCESSO Nº 13344/2018

Anexos: 14205/2017

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Transferência do Sr. José Carlos Alencar Batista, no Cargo de Subtenente QPPM, Matrícula 053.526-5a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 23/01/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: José Carlos Alencar Batista, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a retificação da transferência do Sr. José Carlos Alencar Batista.

PROCESSO Nº 14205/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. José Carlos Alencar Batista, 1º Sargento QPPM, Matrícula 053.526-5a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 26/07/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: José Carlos Alencar Batista, Fundação Amazonprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13577/2018

Anexos: 11446/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Kenya Konasugawa, no Cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe D, Referência 1, Matrícula 003.332-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 28/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Kenya Konasugawa, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Kenya Konasugawa.

PROCESSO Nº 11446/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Kenya Konasugawa, no Cargo de Es- Farmacêutico Bioquímico F-11, Matrícula 112.229-0a do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsam, Publicado no D.O.M. de 27/09/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

Interessados: Kenya Konasugawa, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogados: Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario Jose Pereira Junior





Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Kenya Konasugawa.

PROCESSO Nº 15046/2018

Anexos: 15819/2018, 15820/2018, 15818/2018 e 15347/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor do Sr. Luis Odilo Souza Reis, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria Ferreira Almeida, Matrícula 010.339-0b, Ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde - Semsu, de Acordo com a Portaria Nº 048/2018-GP/Manaus Previdência. Publicado no D.O.M. de 23/04/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsu

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Luis Odilo Souza Reis

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogados: Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Eduardo Alves Marinho - 7413, Rafael da Cruz Lauria - 5716

Decisão: Julgar legal a pensão em favor do Sr. Luis Odilo Souza Reis.

PROCESSO Nº 10058/2019

Anexos: 13432/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sônia Maria de Freitas Feitosa, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula 027.721-5e, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 15/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Sônia Maria de Freitas Feitosa

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sônia Maria de Freitas Feitosa.

PROCESSO Nº 10619/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Manoel Jesus de Lima, no Cargo de Motorista Fazendário, 2ª Classe, Referência I, Nível Af-04, Matrícula 001.076-6b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz. Publicado no D.O.E. de 29/06/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessados: Fundação Amazonprev, Manoel Jesus de Lima

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Manoel Jesus de Lima.

PROCESSO Nº 10726/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão em favor da Sra. Maria de Fátima da Mata Cascaes, na Condição de Cônjuge do Sr. Aristoteles Pereira Cascaes, Matrícula 147.282-8c, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Publicado no D.O.E. de 29/06/2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessados: Maria de Fátima da Mata Cascaes, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria de Fátima da Mata Cascaes.





PROCESSO Nº 10865/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Neuzimar Crisostomo de Souza, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula 007.879-4c, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Publicado no D.O.E. de 01/08/2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessados: Fundação Amazonprev, Neuzimar Crisostomo de Souza

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Neuzimar Crisostomo de Souza.

PROCESSO Nº 10990/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Clícia Judith Oliveira Peres, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 2, Matrícula 193.788-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Publicado no D.O.E. de 09/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Clícia Judith Oliveira Peres, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Clícia Judith Oliveira Peres.

PROCESSO Nº 11124/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Washington Ferreira Lins Filho, Assistente de Controle Externo "c", Classe C, Nível III, Matrícula 001082a, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

Interessados: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, Washington Ferreira Lins Filho

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Washington Ferreira Lins Filho.

PROCESSO Nº 11215/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Iolanda Gonçalves da Silva, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Pnm-anm-i, Referência E, Matrícula 016.407-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 23/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Iolanda Gonçalves da Silva

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev e à Seduc.

PROCESSO Nº 11366/2019

Anexos: 12134/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão em favor do Sr. Ivanildo Chaves de Menezes, na Condição de Cônjuge da Sra. Waldenise Simões de Menezes, Matrícula 018.369-5b, ex-servidora da Seduc. Publicado no D.O.E. de 14/08/2018.





Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Ivanildo Chaves de Menezes, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão em favor do Sr. Ivanildo Chaves de Menezes.

PROCESSO Nº 11706/2019

Anexos: 14228/2018 e 13900/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Shirley Monteiro da Luz, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-Ipl-iv, Matrícula 143.611-2a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 04/09/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Shirley Monteiro da Luz, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Shirley Monteiro da Luz.

PROCESSO Nº 11727/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor de Patrícia Aires da Costa, Joane Yasmine Costa da Silva, Yasmin Costa da Silva, na Condições de Companheira e Filhas Menores de 21 Anos, do Sr. João Luiz da Silva, Ex-segurado da Secretaria de Estado da Casa Civil. Publicado no D.O.E. de 20/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessados: Yasmin Costa da Silva, Fundação Amazonprev, Joane Yasmine Costa da Silva, Patricia Aires da Costa, João Luiz da Silva, Departamento da Segunda Câmara - Deseg

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a pensão em favor de Patrícia Aires da Costa, Joane Yasmine Costa da Silva, Yasmin Costa da Silva.

PROCESSO Nº 12399/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Floriano Peixoto Vieira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, Matrícula 070.997-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed. Publicado no D.O.M. de 05/12/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Floriano Peixoto Vieira

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Floriano Peixoto Vieira.

PROCESSO Nº 12461/2019

Anexos: 10706/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ione Castro de Albuquerque, no Cargo de Professor de Nível Médio 20h 3-d, Matrícula 011.858-3a, do Quadro de Pessoal Secretaria Municipal de Educação – Semed. Publicado no D.O.M. de 27/11/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Ione Castro de Albuquerque, Manaus Previdência - Manausprev





Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ione Castro de Albuquerque.

PROCESSO Nº 12464/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Maria do Socorro Neves da Rocha, na Condição de Cônjuge do Sr. Luiz Carlos Correa da Rocha, na Graduação de 2º Sargento, Matrícula 053.438-2a, Ex-segurado da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. Publicado no D.O.E. de 20/09/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessado: Fundação Amazonprev, Maria do Socorro Neves da Rocha

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria do Socorro Neves da Rocha.

PROCESSO Nº 12482/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Dalnir Correa de Oliveira, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 3, Matrícula 114.672-6c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 07/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Dalnir Correa de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Dalnir Correa de Oliveira.

PROCESSO Nº 12496/2019

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nely da Silva Paiva, no Cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe C, Referência 4, Matrícula 107.888-7b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 08/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Nely da Silva Paiva

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Nely da Silva Paiva.

PROCESSO Nº 12515/2019

Anexos: 12254/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Adalgisa da Silva Viana, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf40-lpl-iv, Referência A, Matrícula 170.298-0-e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicada no D.O.E. de 09/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Adalgisa da Silva Viana

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Adalgisa da Silva Viana.

PROCESSO Nº 12533/2019





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 48

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elizabeth Rosa de Matos, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 4, Matrícula 107.241-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. de 09/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Elizabeth Rosa de Matos

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Elizabeth Rosa de Matos.

PROCESSO Nº 12559/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Altevir Fernando Gomes de Queiroz, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula 106.245-0c, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. Publicado D.O.E. de 09/11/2018.

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD

Interessados: Fundação Amazonprev, Altevir Fernando Gomes de Queiroz

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Altevir Fernando Gomes de Queiroz.

PROCESSO Nº 12572/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Helda Yossico Suzuki, no Cargo de Enfermeiro, Classe C, Referência 4, Matrícula 111.761-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado D.O.E. de 12/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Helda Yossico Suzuki, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Helda Yossico Suzuki.

PROCESSO Nº 12604/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Amélia Correa Nunes, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula 127.786-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 07/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Ana Amélia Correa Nunes

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ana Amélia Correa Nunes.

PROCESSO Nº 12625/2019

Anexos: 12441/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Vasconcelos Gloria, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 124.402-7-c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 21/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 49

Interessados: Maria do Socorro Vasconcelos Gloria, Fundação Amazonprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Vasconcelos Gloria.

PROCESSO Nº 12641/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marizete Amaral Oliveira, no Cargo de Professora, Nível III, Classe F, Matrícula Fer09/47302, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Publicado no D.O.M.de 03/12/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Marizete Amaral Oliveira, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marizete Amaral Oliveira.

PROCESSO Nº 12648/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marli Cruz de Lima, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula 112.300-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 13/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Marli Cruz de Lima

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marli Cruz de Lima.

PROCESSO Nº 12663/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos Lima, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula 108.204-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 05/12/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria de Lourdes Vasconcelos Lima

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos Lima.

PROCESSO Nº 12669/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Itamar Ferreira Duarte, no Cargo de Professor, 4ª Classe, pf20-lpl-iv, Referência F1, Matrícula 144.204-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 05/12/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Itamar Ferreira Duarte

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Itamar Ferreira Duarte.

PROCESSO Nº 12684/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Madalena Fonseca, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula 108.206-0-a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 22/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Madalena Fonseca

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Madalena Fonseca.

PROCESSO Nº 12697/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Marques Barreto, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 3, Matrícula 101.665-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 29/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Maria da Conceição Marques Barreto, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Marques Barreto.

PROCESSO Nº 12721/2019

Anexos: 12932/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Margareth Joaquina Praia de Souza, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 3-a, Matrícula 081.287-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed. Publicado no D.O.M. de 20/12/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Margareth Joaquina Praia de Souza

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Margareth Joaquina Praia de Souza.

PROCESSO Nº 12741/2019

Anexos: 11875/2015

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria da Sra. Edith Celina de Souza, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-08, Matrícula 078.103-7b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsu. Publicado no D.O.M. de 07/11/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsu

Interessados: Edith Celina de Souza, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a retificação da aposentadoria da Sra. Edith Celina de Souza.

PROCESSO Nº 12813/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Dalva Inez de Oliveira Lopes, no Cargo de Professor Nível Médio, 20h 3-e, Matrícula 063.537-5a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed. Publicado no D.O.M. de 14/12/2018.





Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Dalva Inez de Oliveira Lopes, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Dalva Inez de Oliveira Lopes.

PROCESSO Nº 12879/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nazaré Marques Mota, no Cargo de Professor, 3ª Classe Pf20-ESP-III, Referência A, Matrícula 140.680-9c, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc. Publicado no D.O.E. de 28/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Nazaré Marques Mota, Fundação Amazonprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Nazaré Marques Mota.

PROCESSO Nº 12882/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha, no Cargo de Professor, Nível Médio 20h 2-e, Matrícula 064.609-1a, do Quadro de Pessoal Secretaria Municipal de Educação – Semed. Publicado no D.O.M. de 28/12/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Arleen Goncalves Gadelha

Procuradora: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Arleen Gonçalves Gadelha.

PROCESSO Nº 12907/2019

Anexos: 13226/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elaine Nunes da Rocha, no Cargo de Professor, 3ª Classe, pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 143.200-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 29/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Elaine Nunes da Rocha

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Elaine Nunes da Rocha.

PROCESSO Nº 13101/2019

Anexos: 12730/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lucieide da Silva Ribeiro, no Cargo de Professor, 4ª Classe, pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula 017.073-9d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 28/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Lucieide da Silva Ribeiro

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 52

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Lucieide da Silva Ribeiro.

PROCESSO Nº 12730/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lucieide da Silva Ribeiro, no Cargo de Professor, 4ª Classe, pf20-lpl-iv, Referência H1, Matrícula 017.073-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 29/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Lucieide da Silva Ribeiro, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Lucieide da Silva Ribeiro.

Manaus, 22 de julho de 2019.


Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1-A /2019- MPC-EMFA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas, pela Procuradora de Contas infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Constituição Federal e Estadual, Lei nº 2423/1996 e Resolução TCE/AM nº 04/2002;

Considerando o que dispõem os artigos 8º a 10 da Portaria n. 14, de 03 de outubro de 2018, do MPC/AM;

Considerando a atribuição desta signatária como titular da Coordenadoria de Tributação e Receitas – 5ª Coordenadoria, conforme as Portarias 01/2019 e 09/2019;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 53

Considerando a publicação do Decreto 40.709 de 28 de maio de 2019, que estabeleceu tratamento diferenciado de tributação nas operações com gás natural na bacia sedimentar do Rio Amazonas, no intuito de viabilizar a sua exploração econômica;

Procedo à abertura de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para esclarecer os motivos que levaram à edição do Decreto mencionado, bem como os possíveis impactos na arrecadação do Estado com o regime diferenciado de tributação instituído. A data estimada para conclusão deste Procedimento Preparatório será de 60 dias, a contar da sua publicação, podendo ser prorrogada, caso necessário.

Manaus, 16 de julho de 2019.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas

Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JUNHO DE 2019

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

*Foram recebidos, no mês de junho de 2019, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **848 (oitocentos e quarenta e oito)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara. (*)*

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 54

Procuradorias	Remanescentes do mês de maio de 2019	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retornos					
Procuradoria-Geral	0	12	25	8	9	27	44	2
1ª Procuradoria	30	52	14	58	1	18	77	19
2ª Procuradoria	267	52	11	19	15	8	42	288
3ª Procuradoria	48	75	24	61	5	23	89	58
4ª Procuradoria	7	73	7	55	8	24	87	0
5ª Procuradoria	37	80	20	76	11	30	117	20
6ª Procuradoria	99	52	46	64	0	30	94	103
7ª Procuradoria	122	48	45	55	24	20	99	116
8ª Procuradoria	55	83	37	36	12	21	69	106
9ª Procuradoria	87	73	19	72	6	31	109	70
TOTAL	752	600	248	504	91	232	827	782





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 55

II - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação / Denúncia	Audiência / Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	0	0	2	0	0	0	0	0	6	0	8
1ª Procuradoria	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
4ª Procuradoria	0	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0	4
5ª Procuradoria	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	4
6ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	4
7ª Procuradoria	1	2	1	2	0	0	0	0	0	0	0	6
8ª Procuradoria	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2
9ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	21
2ª Coordenadoria: Pessoal	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Coordenadoria: Licitações	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
4ª Coordenadoria: Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª Coordenadoria: Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	0	1	9	8	0	0	0	0	0	0	0	18
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	7
9ª Coordenadoria: Transparência, acesso à informação e controle interno	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2	7	12	19	0	29	3	0	12	6	1	89





IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

V Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	142	47	117	306
CÂMARAS	362	44	115	521
TOTAL	504	91	232	827

V COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 57

8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 22 julho de 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo SEI n.º 5103/2019;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 596/2019/DIJUR,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Sr. Auditor Substituto de Conselheiro **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** para participar do **60º Curso Prático de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência de acordo com a Nova IN 05/20**, na cidade de Brasília/DF, no período de **24 a 28 de junho**, sob a responsabilidade da Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) - CNPJ 00.398.099/0001/21, em consonância ao Formulário de Solicitação de Treinamento. O Valor da Inscrição: **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 58

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no evento **60º Curso Prático de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência de acordo com a Nova IN 05/20**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 159/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 59

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 129/2019-DICAD, de 18/07/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR** matrícula nº 0003514A, no período de **22/07/2019 a 26/07/2019**, realizar Inspeção, via sistema com visita técnica, junto ao **SECOM- Secretaria de Comunicação Social**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV- DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 60

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 156/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.495-2A e **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula nº 000.219-4A para, no período de **30/07/2019 a 03/08/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do **SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **5 (cinco) diárias** aos servidores designados no **item I**;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 61

VI – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 157/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 62

I – DESIGNAR os servidores **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.215-1A e **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS**, matrícula nº 000.693-9A, para, no período de **31/07/2019** a **03/08/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ENVIRA - FAPENV**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **4 (quatro) diárias** aos servidores designados no **item I**;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 63

PORTARIA Nº 158/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula nº 000.384-0C e **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 000.048-5A, para, no período de **06/08/2019** a **09/08/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS - FAPEN**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **4 (quatro) diárias** aos servidores designados no **item I**;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 64

- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13551/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. André Alessandro da Silva Telles em face da Decisão n.º 256/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de julho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 65

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NEIDE LIMA DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 076/2019–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 15192/2018, referente à Aposentadoria Voluntária no cargo de Professor (a) Nível Médio 20h 3-D, Matrícula nº 010714-0B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VANUZA PATRÍCIO DE ARAÚJO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 244/2019–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 15833/2018, referente à Retificação da Aposentadoria Voluntária no cargo de Investigador(a) de Polícia, 1ª Classe, PC.INV-I, Matrícula nº 133171-0B, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DICAD

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, e art. 97, inciso I e § 2.º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, combinados ao art. 5.º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Maria Grasiela Correia Leite, Diretora Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício financeiro de 2017, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca do apontado na Notificação n.º 251/2019-DICAD, Processo TCE n.º 11.472/2018, que trata da Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício de 2017.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2019.

JORGE GUEDES LOBO

Diretor da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Julio Cabral **NOTIFICA ao senhor Antônio Marcos Maciel Fernandes**, a fim de tomar ciência, referente ao Parecer Prévio Nº57/2014, objeto do Processo Nº 10.017/2012, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

PARECER PRÉVIO Nº 57/2014: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Emite PARECER PRÉVIO, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, do PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, de responsabilidade do Senhor ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997- TCE/AM. 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho. 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Robson Cavalcante da Silva**, a fim de tomar ciência, referente ao Acordão N°215/2019, objeto do Processo N° 11311/2017, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACORDÃO N°215/2019 Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/01/2016 a 30/09/2016), face às restrições nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE. 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Robson Cavalcante da Silva, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/10/2016 a 31/10/2016), face às restrições nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE. 10.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Givanildo da Silva Carvalho, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/11/2016 a 31/12/2016), face às restrições nº 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Robson Cavalcante da Silva no valor de R\$ 16.000,00, nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não





adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Givanildo da Silva Carvalho no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.7. Recomendar ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari: 10.7.1.O encaminhe da impropriedade referente à efetividade dos recolhimentos dos valores previdenciários (patronal e segurado) ao setor especializado da SECEX para fins da verificação quanto à regularidade dos devidos recolhimentos pelos respectivos consignatários, da legalidade dos percentuais efetivamente aplicados, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis, acerca dos fatos ocorridos; 10.7.2. Que seja incluída, no plano de inspeção da próxima comissão de auditoria, pontos de análise quanto à regularidade dos recebimentos previdenciários devidos pelos órgãos consignatários, notadamente quanto aos exatos valores e percentuais aplicados, bem como da pontualidade dos recolhimentos e da assiduidade dos pagamentos dos acordos de parcelamentos firmados; 10.7.3.O encaminhe das impropriedades relativas aos recolhimentos previdenciários (Partes patronal/Segurado; acordos de parcelamentos) Ministério Público Estadual para que, tomando conhecimento dos fatos aqui tratados, adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis; 10.7.4.Que promova a fidedignidade dos registros contábeis devendo os gestores envidar esforços no intuito de acompanhar, por intermédio do sistema de controle interno, as atividades do setor de contabilidade, a fim de que os registros contábeis do órgão reflitam fielmente os atos de receitas e despesas do órgão, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa, nos termos da Lei Estadual 2.423/96. 10.8. Determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari que: 10.8.1.Apresente, nas fiscalizações vindouras, documentos comprovando os devidos valores dos repasses das contribuições previdenciárias ao CARAUARIPREV; 10.8.2.Apresente provas de que implementou mecanismos de controle específicos para acompanhamento do cumprimento do acordo firmado pela Prefeitura Municipal de Carauari; 10.8.3.Apresente, perante esta corte de contas, as medidas adotadas e os resultados alcançados, quanto ao cumprimento das determinações no sentido de regularizar os percentuais devidos a título de contribuição previdenciária municipal. 10.9. Determinar à Prefeitura Municipal de Carauari que encaminhe à Corte de Contas o ato aposentatório da Sra. Terezinha Correa Pereira de Oliveira, acompanhado de toda a documentação exigida pela Resolução n. 02/2014-TCE/AM, para análise da legalidade do ato. 10.10. Notificar o Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.11. Notificar o Sr. Robson Cavalcante da Silva, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.12. Notificar o Sr. Givanildo da Silva Carvalho, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.13. Notificar o Fundo de Previdência Municipal de Carauari, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.14. Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 69

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA ao senhor Everaldo Silvério Batista Coelho**, a fim de tomar ciência, referente à Decisão Nº126/2019, objeto do Processo Nº 12361/2016, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº126/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação proposta pela Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, por preencher os requisitos do art. 188, § 1º do Regimento Interno deste TCE/AM. 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente representação proposta pela Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, em face de Sr. Everaldo Silvério Coelho, ex- Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parintins, por prática de ato com grave infração às normas financeiras. 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Everaldo Silverio Batista Coelho, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, II da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (pelas impropriedades listadas nos itens 2 e 3 do Relatório Voto). 9.4. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.4.1- Dê ciência do julgamento aos relatores do recurso de reconsideração nº 13869/2017 e das contas nº 11.408/2016 e nº 11980/2017, para que se evitem julgamentos incompatíveis; 9.4.2- Após o julgamento, ordene o apensamento destes autos à tomada de contas nº 11980/2017, para melhor compreensão das restrições dos itens nº 3, 4, 10, e 16, da notificação nº 001/2017-CI/DICAMI, e para evitar julgamentos incompatíveis; 9.4.3- Dê ciência deste julgamento à representante para conhecimento; 9.4.4- Arquive, por duplicidade, os autos da representação de nº 12412/2016 (apenso).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Arone dos Nascimento Bentes**, a fim de tomar ciência, referente à Decisão Nº29/2019, objeto do Processo Nº 14364/2017, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº29/2019 Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação nº 191/2017-MPC-EFC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino à época, tendo em vista a omissão em responder ao Ofício nº 637/2017/MPC-EFC, no qual se requirava informações para o exercício do controle externo desta Corte, com base nos itens 12 e 13 do relatório-voto; 9.3. Determinar o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual sob o nº 11564/2018-TCE/AM, no qual se procederá à análise das questões então arguidas no Ofício do Ministério Público; 9.4. Notificar o Sr. Arone do Nascimento Bentes e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, interessados nos autos; bem como o Ministério Público de Contas-MPC, na pessoa da douta Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, ora representante, com cópias do Relatório-Voto e da Decisão para ciência do decisório.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VÂNIA MARIA CYRINO BARBOSA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº20/2019–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 278/2013, referente à Prestação de Contas da 2ª parcela do convênio n. 010/2009, firmado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas - ADVAM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 71

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.


Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de julho de 2019

Edição nº 2099, Pag. 72



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

